



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 699/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao(a) servidor(a) Aleni Maria Silva de Oliveira, CPF: 033.629.914-16 – matrícula nº 0264, ocupante do cargo de Enfermeira, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 18 de maio de 2021.

Local de destino: Natal /RN

Art. 2º- AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
P R E F E I T O



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 700/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao(a) servidor(a) Késsia Elaine Freitas CPF: 008.825.034-21 – matrícula nº 14796, ocupante do cargo de Enfermeira, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 25 de maio de 2021.

Local de destino: Natal /RN

Art. 2º- AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
P R E F E I T O



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 701/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Jussara Adriano dos Santos, CPF: 056.591.804-42 – matrícula nº 20354, ocupante do cargo de Enfermeira, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 07 de maio de 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 702/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei n.º 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto n.º 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao(a) servidor(a) Maria Fabinolya da Costa Paiva e Souza, CPF: 053.415.254-69 – matrícula n.º 13986, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 27 de maio de 2021.

Local de destino: Natal /RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
P R E F E I T O



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 703/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei n.º 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto n.º 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao(a) servidor(a) Isabela Melo Farias, CPF: 013.118.974-37 – matrícula nº 12106, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 25 de maio de 2021.

Local de destino: Natal /RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 704/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Jussara Adriano dos Santos, CPF: 056.591.804-42 – matrícula nº 20354, ocupante do cargo de Enfermeira, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 13 de maio de 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 705/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Jarbas Adriano Félix, CPF: 938.189.474-49 – matrícula nº 0477, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 12 de maio de 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 706/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Genilson Teixeira de Moraes, CPF: 904.289.944-15 – matrícula nº 11142, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito das diárias teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, nos dias 18 e 26 de maio 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 707/2021, DE 20 JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER a Isaías Francisco da Silva, CPF: 011.402.544-48 – matrícula nº 0418, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 27 de maio de 2021.

Local de destino: Natal /RN

Art. 2º- AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 708/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER (ao)a servidor(a) Edicleido Vale da Silva, CPF: 639.147.514-87 – matrícula nº 0671, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 04 (quatro) diárias no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 100,00 (cem reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito das diárias teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, nos dias 17, 21, 24 e 26 de maio de 2021.

Local de destino: Natal /RN

Art. 2º- AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário. Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 709/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Aldemir Bezerra Gregório, CPF: 913.085.184-04 – matrícula nº 5495, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito das diárias teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, nos dias 22 e 27 de maio de 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 710/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Walney Félix da Silva, CPF: 071.937.364-69 – matrícula nº 25674, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 22 de maio de 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
P R E F E I T O



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 711/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao(a) servidor(a) José Alfredo Tavares de Souza, CPF: 023.845.574-24 – matrícula nº 10910, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito das diárias teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, nos dias 24 e 25 de maio de 2021.

Local de destino: Natal /RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 712/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Josivan Fernandes Rodrigues, CPF: 737.347.724-00 – matrícula nº 0485, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito das diárias teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, nos dias 20 e 25 de maio de 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 713/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno atendimento ao disposto nos artigos n.º 51, inciso II e 57 a 61, da Lei nº 700, de 12 de abril de 1994, e no Decreto nº 1.719, de 28 de maio de 2010, **CONSIDERANDO**, a necessidade do deslocamento de Servidores Municipais desta Municipalidade, com objetivo de tratar de assuntos inerentes desta administração Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) Francisco Xavier Ferreira, CPF: 737.352.214-91 – matrícula nº 0752, ocupante do cargo de Motorista, desempenhando suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para fazer face às despesas com locomoção e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto/Justificativa: Justificamos que o propósito da diária teve como finalidade a transferência de pacientes de Macau para Natal/RN, no dia 27 de maio de 2021.

Local de destino: Natal/RN

Art. 2º - AUTORIZAR, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 20 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

EDITAL Nº 003/2021 – CANTO PARA MACAU

RESULTADO PRELIMINAR POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

A comissão de análise e seleção, vinculada à Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após analisar os currículos dos proponentes inscritos neste edital, torna público o resultado preliminar. Ao mesmo tempo, considerando que não houve inscrito na categoria CANTOR, considerando também o exposto no edital no item 14 na parte 14.2, resolve-se classificar a segunda colocada na categoria CANTORA para ocupar a vaga de cantor.

CATEGORIA: ATORES

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
José Maria Lopes Bezerra	30,0	CLASSIFICADO
Jean Jardel da Silva Amorim	18,8	CLASSIFICADO
Jefferson Felipe Nascimento de Maria	17,2	CLASSIFICADO
Hyngrid Dayene Pinheiro da Cunha	13,8	CLASSIFICADA

CATEGORIA: BAILARINOS

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Samara Rayane Sousa de Lima	28,4	CLASSIFICADA
Juscelino Silva de Souza	17,8	CLASSIFICADO
Anne Karoline Alves Guimarães da Silva	16,6	CLASSIFICADA
Francisco Hywry Djhoyrkaeff Pinheiro da Cunha	16,4	CLASSIFICADO
Luciene Vitoria Arruda da Cunha	16,2	CLASSIFICADA
Judyson Cayo Silva Bezerra	14,0	CLASSIFICADO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Rodrigo Maciel de Lima Souza	13,8	RESERVA
Samuel Marley Costa de Araújo	13,4	RESERVA

CATEGORIA: COREÓGRAFO

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
George Flávio Aires Teixeira Filho	18,6	CLASSIFICADO

CATEGORIA: GUITARRISTA

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
João Gabriel Gregório da Silva	15,6	CLASSIFICADO

CATEGORIA: BAIXISTA

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Josyelson Oliveira de Andrade	17,6	CLASSIFICADO

CATEGORIA: VIOLONISTA

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Isaias Bernardino de Santana	17,4	CLASSIFICADO

CATEGORIA: PERCUSSIONISTAS

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Francisco das Chagas Lourenço Martins	17,8	CLASSIFICADO
Jadson Araújo de Lira	12,6	CLASSIFICADO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

CATEGORIA: CANTORES

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Ermenia Maria da Costa Araújo	17,6	CLASSIFICADA
Francisca Lucileia da Silva	13,8	CLASSIFICADA

CATEGORIA: APOIO

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Francisco das Chagas Beserra de Albuquerque Junior	16,0	CLASSIFICADO
Mateus Ferreira de Oliveira	14,6	CLASSIFICADO

CATEGORIA: PRODUTOR CULTURAL

NOME:	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Valdemir Nunes de Souza	29,2	CLASSIFICADO

MEMBROS DA COMISSÃO:

SEBASTIÃO ALVES MAIA

CPF: 156.641.554-34

Representante da SMEC

MELLYSSA ALMEIDA DA SILVA

CPF: 098.375.774-79

Representante da SETUR



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

JOÃO MARIA DE SOUZA ALBANO

CPF: 010.046.874-86

Representante Artístico

FÁBIO HENRIQUE ROCHA DA CUNHA

035.374.684-88

Representante Artístico

ISRAEL GLEIDSON SILVA SANTOS

054.283.554-45

Representante Civil

RODRIGO MATHEUS LOPES MENEZES SOUSA

Secretário Interino de Turismo

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO

Secretário Municipal de Educação e Cultura

MAX KENNEDY COSTA SOUZA

Secretário Adjunto de Cultura



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

MUNICÍPIO DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 066/2021

LICITAÇÃO Nº 024/2021 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

1. RELATÓRIO

Trata-se da Licitação nº 024/2021, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço Global, objetivando a *“Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, nas zonas urbanas e rural do município de Macau/RN”*.

O edital foi impugnado pelas empresas GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, alegando a existência de normas ilegais e restritivas no instrumento convocatório.

Acrescente-se que todas as impugnações foram protocoladas tempestivamente, sendo a primeira no dia 15/07/2021 (Girassol) e as demais no dia 19/07/2021 (Dinamic, Gama, Limpmax, PG e JH). Desse modo, considerando a complexidade do assunto aqui analisado, somente foi possível concluir a análise na data atual.

Em suma, as empresas apresentaram impugnaram os seguintes pontos do edital:

- a. A obrigatoriedade da autenticação das cópias dos documentos de habilitação;
- b. A obrigatoriedade da visita técnica;
- c. A comprovação de que a empresa possui patrimônio líquido de 10% do valor global;
- d. Ausência de detalhamento do item coleta seletiva (dias, horário, itinerário, etc);



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

- e. Falha no dimensionamento da planilha orçamentária;
- f. Existência de erro na cotação do valor do auxílio alimentação;
- g. Erro na composição do valor do café da manhã;
- h. Falha na composição da planilha da reserva técnica da mão de obra;
- i. Exigência de quantitativos mínimos e atestado de capacidade operacional registrado no CREA;
- j. Atestado de capacidade técnica em nome da licitante.
- k. Impossibilidade de exigência de metodologia de execução, pois o serviço não é classificado como “grande vulto”;
- l. Ausência de critérios de julgamento para a metodologia objetiva;
- m. Índice de endividamento superior ao do mercado;
- n. Capital circulante ou de giro de 16,6% do valor da contratação;
- o. Relação de contratos e compromissos;
- p. Demonstrativo de apuração de contribuições sociais (PIS e COFINS) comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI;
- q. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Após análise acurada das impugnações a luz do Ordenamento Jurídico Pátrio, especialmente, a Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Feito esses esclarecimentos, passamos a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A limpeza urbana é uma atividade essencial que impõe cautelas, a fim de evitar paralisações, descontinuidades e/ou execução irregular, para evitar danos a população e ao meio ambiente, conseqüentemente, a saúde, uma vez que o acúmulo indevido de detritos nos logradouros públicos leva a proliferação de vetores transmissores de doenças.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Observa-se que o serviço de limpeza urbana integra diversas atividades relacionadas intrinsicamente entre si, sendo necessário a total harmonia, a fim de evitar dificuldades na execução e, conseqüentemente, danos à população. Nesse sentido, foi elaborado o Edital, buscando selecionar a empresa que tenha ampla experiência na área e preservando a regularidade da prestação dos serviços.

a) **Obrigatoriedade da autenticação das cópias dos documentos de habilitação**

Inicialmente, a empresa questiona a obrigatoriedade de autenticação dos documentos de habilitação, aduzindo que não há obrigatoriedade nesse procedimento, portanto, é ilegal tal exigência.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela Impugnante, a Lei nº 13.726/2018, não desobriga as autenticação ou reconhecimentos de firma, mas apenas flexibiliza esses procedimentos, assentando que podem ser realizados pelos próprios agentes públicos, senão vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, **devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;**

II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Pois bem! O presente certame dispõe que a o reconhecimento de firma e autenticação do documento pode ser feito pelo agente da comissão de licitação, até 01 dia antes da sessão, consoante dispõe o item 4.1 do edital:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

4.1 – Para fins de habilitação no presente certame, será obrigatória a apresentação dos documentos abaixo especificados, na forma de cópias autenticadas em cartório ou por servidor da Administração Pública Municipal de Macau/RN, sendo, neste último caso, procedida à autenticação até 01 (um) dia útil antes da sessão de recebimento dos envelopes, acompanhado, em 01 (uma) via, rubricadas pelo(s) dirigente(s) da proponente, de acordo com a ordem estabelecida no edital, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelo representante legal da empresa e no caso de documentos técnicos, assinados também pelo responsável técnico da licitante.

Isto posto, não há nenhuma ilegalidade em solicitar que os documentos de habilitação sejam autenticados em cartório ou por agente da comissão de licitação, uma vez que a disposição trazida pelo item 4.1 do edital encontra-se em consonância com a norma estabelecida na Lei nº 13.726/2018.

b) A obrigatoriedade da visita técnica

De acordo com a Impugnante, o item 4.1.2.8 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de visita técnica é irregular, uma vez que “limita o universo dos interessados”, só sendo admitida nos casos em que restar demonstrada a sua imprescindibilidade.

De fato, assiste razão a Impugnante ao aduzir que a obrigatoriedade de realização de visita técnica é ilegal, **QUANDO NÃO FOR PRECEDIDA DE JUSTIFICATIVA**, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União¹. Acontece que a disposição do item 4.1.2.8

¹ 1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

(obrigatoriedade de visita técnica) encontra-se devidamente justificada, tanto no projeto básico (pag. 8), quanto em justificativa acostada aos autos do processo, nos seguintes termos:

Projeto Básico. Pag. 8:

É importante para os interessados no certame proceder a visita à área do projeto básico em função das características peculiares para prestação dos serviços, devido:

- A dispersão espacial na execução de alguns serviços como de coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares, onde a sede do Município fica localizada numa porção insular e as demais comunidades no continente;
- A limpeza e recolhimento de resíduos de praias. Em função da distância entre a praia de Camapum (sede) e as demais localizadas nas comunidades de Diogo Lopes, Barreiras e Sertãozinho, distando cerca de 30 quilômetros; e
- A operação do aterro, em função da transição entre a situação atualmente apresentada na área de disposição final de resíduos e a proposta operacional apresentada no Projeto Básico.

Justificativa:

O Projeto Básico elaborado pela empresa MA Tecnologia Ambiental objetivou dispor sobre os contornos técnicos, quanto à execução dos serviços de limpeza pública que serão contratados, por meio de processo licitatório.

competitividade da licitação – promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) – face à “exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas”. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, “no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto”. Ademais, prosseguiu: “a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação”. Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Compreendemos que esse Projeto Básico atendeu o disposto no art. 1º, da Resolução do COFEA nº 361/1991, conforme descrito abaixo:

Art. 1º. O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Observamos que foram relacionadas as atividades que serão desenvolvidas, para realizar os serviços de limpeza urbana deste município. Da mesma forma, constatamos que esse documento descreveu a forma de execução, quantitativos, unidades de medidas e custos.

Apesar de cumprir seu papel - o Projeto Básico não consegue apresentar de forma exata todos os parâmetros obrigatórios a boa execução do serviço e, conseqüentemente, necessários a formulação das propostas comercial e da metodologia de execução – como é o caso do estado físico do local onde será executado os serviços de operação de aterro e transbordo.

Destacamos que o local onde serão executados os serviços de operação de aterro e transbordo, possui determinadas peculiaridades que devem ser verificadas diretamente nesse local, pelos concorrentes, a fim de permitir a perfeita formulação das propostas e metodologia de execução.

Nesse local (onde serão executados os serviços de operação de aterro e transbordo) historicamente funcionava a área de disposição final dos resíduos domiciliares, podas e inertes; assim, sofrendo grande impacto durante todo esse período e, desse modo modificando o ambiente natural, conforme demonstram as fotos anexadas.

Destacamos que as modificações foram tão severas, que a partir da nova licitação os resíduos domiciliares serão depositados em aterro sanitário licenciados, utilizando-se a área atual, como estação de transbordo e operação de aterro de inertes e poda.

Dessa forma, recomendamos que os concorrentes no processo de licitação visitem obrigatoriamente o local onde serão executados os serviços de operação de aterro e transbordo, devido as especificidades já apresentadas e, principalmente, diante da temeridade e impossibilidade de formulação das propostas e metodologia de execução.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Desse modo, verifica-se que o instrumento convocatório foi construído em total atenção a jurisprudência assentada pelo Tribunal de Contas da União, demonstrando a imprescindibilidade da visita técnica para a prestação do serviço licitado. Assim, não há que se falar em irregularidade.

- c) **Comprovação de que a empresa possui patrimônio líquido de 10% do valor global da Contratação. Capital Circulante ou de Giro igual ou superior a 16,6% do valor da contratação. Lista de compromissos assumidos pela licitante.**

Alega a empresa que a exigência trazida no item 4.1.3, alínea “c”, no sentido do licitante *“Comprovar que possui, na data de abertura da presente licitação, admitida sua atualização através de índices oficiais, Patrimônio Líquido de, no mínimo, R\$1.367.746,41 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor global estimado, no período de 24 (vinte e quatro) meses, para o objeto do presente certame licitatório”* é ilegal, sendo necessário a redução do valor do patrimônio líquido, para corresponder ao valor de 12 (doze) meses.

A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar a correta execução do futuro contrato. Para tanto, a norma admite a exigência de garantias, previstas no art. 31, inciso III (garantia de proposta) e art. 56 (garantia de execução de contrato), ambos da Lei nº 8666/93; além disso, também admite como critério de habilitação, que a Administração exija do pretenso licitante, a comprovação de patrimônio líquido de até 10% do valor da contratação².

Note-se que a habilitação econômica tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato,

² § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. No caso em tela, torna-se ainda mais imprescindível a verificação da aptidão financeira por se tratar de um contrato continuado, para prestação de serviço essencial, com fornecimento preponderante de mão de obra.

Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 05, editada em de 25 de maio de 2017, serviços de natureza contínua são ***“aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”***.

Por sua vez, o art. 17 da referida IN, dispõe da seguinte forma, quanto aos serviços exclusivos com dedicação de mão de obra:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. **Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.**

Das conceituações acima apontadas, nota-se que o serviço de limpeza urbana pode ser enquadrado como serviço de natureza contínua, uma vez que pela sua natureza se reveste de essencialidade, devendo ser prestado de forma ininterrupta, pois a eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao Município e a toda a população.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Com relação a se tratar de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, muito embora no presente caso, o contratado tenha que dispor recursos materiais, a grande parte do contrato envolve a disponibilização de recursos humanos para a execução do serviço, ou seja, o licitante vencedor deverá dispor do maquinário para executar o contrato, além da mão de obra necessária para operar os equipamentos. Além disso, fazendo uma análise mais acurada, constata-se que proporcionalmente, o quantitativo de recursos humanos (mão de obra) que deverá ser disponibilizado é muito superior aos recursos materiais.

Com relação aos requisitos dispostos no art. 17 supracitado, para caracterização de serviço exclusivo de mão de obra, nota-se que o serviço de limpeza urbana adequa-se a essa norma, visto que, os serviços serão prestados nos limites físicos do Município (ente contratante), sendo facultada a Contratante o controle e supervisão dos recursos humanos alocados no contrato; igualmente, a os recursos humanos fornecidos pela Contratada deverão ser exclusivos desse contrato.

Portanto, resta claro que o serviço de limpeza urbana, objeto do presente certame, é considerado um serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, pois, preenche os requisitos dos artigos 5º e 17 da IN 05/2017.

Nesse ponto, convém destacar que a Corte Federal de Contas, por meio do acórdão 1214/2013-Plenário, a partir da interpretação da Lei nº 8.666/93, possibilitou a exigência de critérios mais rigorosos para fins de habilitação econômico-financeira, quando se tratar de contratos de prestação de serviços, a fim de proteger o interesse público. As regras dispostas nesse acórdão foram reproduzidas na IN 05/2017.

Analisando esse acórdão, Joel de Menezes Niebuhr defende que sua aplicação deveria se estender a todos os tipos de contratos, não só a prestação de serviços, pois, a capacidade econômico-financeira “deve ser avaliada diante de cada demanda e do seu objeto, sempre com vistas ao princípio da proporcionalidade. Não é a natureza do contrato, porém o seu objeto específico e as obrigações nele envolvidas que irá determinar o grau de exigência e de cuidado por parte da Administração Pública”.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Desse modo, seguindo o entendimento do citado autor, mesmo que o objeto do presente certame não preenchesse os requisitos de prestação de serviço – o que não é o caso – poderia ser aplicada a interpretação erguida pelo TCU e reproduzidos na IN 05/2017, para estipular os quesitos de habilitação econômico-financeira.

No citado acórdão 1214/2013, o Tribunal de Contas da União, rompeu um paradigma das contratações públicas ao conceber que em determinadas licitações, principalmente, as que objetivam a contratação de serviços contínuos, com grande aporte de mão de obra, a Administração deve inserir regras editalícias que visem selecionar, somente, licitantes que comprovadamente possuam condições técnicas e financeiras suficientes, para suportar as obrigações contratuais. Dessa forma, evitando prejuízos ao erário, seja pela suspensão precoce dos serviços, seja pela transferência para a Administração dos encargos trabalhistas, referentes aos funcionários das terceirizadas.

Constata-se que as condições estabelecidas no item 4.1.3, concernentes a qualificação financeira incorporou regras que visam selecionar licitante que possua capacidade econômica e financeira, para suportar os encargos do contrato. Nesse turno, o instrumento convocatório assentou regras já avaliadas pelo Tribunal de Contas do Estado do RN e pela Corte de Contas Federal, como é o caso dos índices financeiros mínimos; apresentação de patrimônio líquidos igual ou superior a 10% do valor da contratação; capital circulante líquido correspondente a 16,6% do valor da contratação e declaração de compromissos assumidos, conforme demonstram os julgados *in verbis*,

[...]

17. Consoante exigência contida no "item 11.c.1" do instrumento convocatório, o Ente contratante estabeleceu como uns dos critérios de demonstração da qualificação econômica-financeira a comprovação dos seguintes índices contábeis de liquidez: endividamento geral menor ou igual a 0,8; liquidez corrente maior que 1,5; liquidez geral maior ou igual 1,5; liquidez de recursos próprios maior ou igual a 0,3 e solvência geral maior ou igual 1,5.

18. A par dessa exigência, aduziu a denunciante que a adoção de tais índices, nos parâmetros então estabelecidos, divergem daqueles usualmente utilizados, o que, em primeira análise, configuraria condição restritiva, quebra de isonomia e obstáculo à competitividade.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

19. Especificamente com relação à Liquidez Corrente, alega que o índice de 1,5 (um e meio) mostra-se excessivo, porquanto, o indicador igual a 1 (um) já seria suficiente à demonstrar situação de solvência, apta a credenciar qualquer interessado a participar da licitação. No que atine à Liquidez Geral, aduz que a exigência de tal indicador, por si só, impõe-se como restritiva, visto que o prazo da contratação em tela seria de apenas 12 (doze) meses, enquanto que o referido índice refere-se à situação financeira no longo prazo, portanto, incompatível.

20. Sobre o tema, convém salientar, preliminarmente, que não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante (art. 31, § 1º, da Lei nº. 8.666/93). No entanto, os valores desses índices devem vir precedidos de fundamentação, constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto também no art. 31, § 5º, do mesmo diploma legal.

21. Nessa senda, convém anotar que há decisões admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índices de endividamento menores que 0,60 para avaliação da real situação financeira das empresas, como já foi assentado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

"Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. [...] Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente (Acórdão n. 779/2005 — Plenário) abaixo, que entendeu excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente: 14.2.1. Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias: '[...] **Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0.**' (Destacamos) (Acórdão nº. 326/2010 - Plenário)

"Segunda Câmara. Assim, muito embora a empresa impugnante tenha apontado outras decisões daquele Tribunal em sentido contrário, destaque-se que, além de não se referirem a licitações que tenham como objeto prestação de serviço envolvendo mão-de-obra terceirizada, consubstanciam entendimento já ultrapassado, em que a medida adotada no edital impugnado encontra-se em sintonia com o seu posicionamento



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

mais recente. Nesse sentido, ressalte-se o entendimento que restou assentado pelo Plenário do TCU no TC-001.400/2014-2, de que é possível dizer que o **índice de 0,6 para o Endividamento Total** é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei". (Destacamos) (Acórdão n.º 8681/2011 - Segunda Câmara)

22. Ademais, quanto ao índice de liquidez geral (que leva em consideração a situação da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo), entende este corpo técnico como pertinente sua exigência, visto que a contratação em tela abrange serviço essencial (limpeza urbana), que reveste-se de caráter continuado, e que na permissividade do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93 pode ser prorrogada, atingindo até 60 (sessenta) meses de vigência (vide item 7.1 do edital).

23. Assim sendo, vislumbra-se que a comprovação de habilitação econômico-financeira mediante a inserção dos índices, nos moldes procedidos pela municipalidade, não comprometem o caráter competitivo e se encontram, à vista do valor vultoso envolvido na contratação, na margem de segurança econômica necessária ao cumprimento do contrato. (TCE/RN. Denúncia. Processo nº.: 10905/2015-TC. Inspetor de Controle Externo: Márcio Fernando Vasconcelos Paiva. Natal (RN), 04 de setembro de 2015). (grifo nosso).

Qualificação econômico-financeira

44. O grupo de estudos registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

45. O grupo entende que deve ser sempre exigido que a **empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação**, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. **Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

46. Alerta também o grupo que é importante verificar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação, o que pode ser feito por meio da análise da relação de compromissos assumidos. A correção das informações contidas nessa relação poderá ser objeto de avaliação a partir do cotejamento dos valores apresentados com os da receita bruta discriminada no Demonstrativo de Resultado do Exercício, uma vez que grande parte da receita de empresas de terceirização é derivada de contratos. **Assim, o grupo propõe que o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do montante total constante da relação de compromissos.**

(TCU. Acórdão 1214/2013-Plenário. Representação. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 22/05/2013).

No mesmo sentido, assenta a Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio de 2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Portanto, verifica-se claramente que as determinações do Edital, no que concerne a habilitação econômica e financeira estão em conformidade, com os precedentes da Corte de Contas Federal, do TCE/RN e, igualmente, corroborados pela Norma editada pela União.

d) Ausência de detalhamento do item coleta seletiva (dias, horário, itinerário, etc)

d.1. cronograma de execução dos serviços

O Projeto Básico é claro na descrição da metodologia de trabalho (item 3.5.2) onde aponta: *“coleta com frequência semanal, ou seja, 01 (uma) vez por semana, de 2ª feira a sábado, em horários diferenciados da coleta de resíduos porta a porta”*.

No item 7, que trata dos recursos humanos, fica indicado no Projeto Básico: *“Salvo determinações contrárias, jornada de trabalho será de 44 h (quarenta e quatro) de trabalho semanais em turnos de 7h20 diários”*.

O recolhimento dos materiais oriundos da coleta seletiva apresenta características diferentes da coleta manual domiciliar e comercial, visto que podem existir grandes geradores, tendo o projeto básico previsto no planejamento (item 3.5.1): *“...não há limitação de quantitativo por dia e por gerador, podendo ser apresentado em qualquer quantidade desde que se constitua em materiais recicláveis”*. Para tanto, a execução da atividade respeitando os horários de trabalho, equipe de pessoal e equipamento, deverá sempre estar estabelecida através de emissão de ordem de serviço (item 3.5.2) *“A programação da coleta seletiva será realizada a partir da emissão de Ordens de Serviços e concomitância aos programas de reciclagem implantados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura em conjunto com as demais secretarias do município de Macau”*.

d.2. Mapas compreendendo os itinerários dos serviços



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Os roteiros obedecerão preferencialmente aos circuitos já definidos para coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares e comerciais. No entanto, conforme já esclarecido no item anterior, em função das suas características peculiares de execução, a programação da coleta seletiva será realizada a partir da emissão de Ordens de Serviços e concomitância aos programas de reciclagem implantados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura em conjunto com as demais secretarias do município de Macau.

d.3. Responsável por receber os resíduos reciclados (Associação de Coleta Seletiva)

O Projeto Básico é claro em informar no item 3.5.2: “Uma vez concluído o circuito de coleta o veículo coletor com a sua guarnição deverá se dirigir até a unidade de destinação também indicada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, onde efetuará a descarga dos materiais recicláveis”. Cabe a Secretaria Municipal de Infraestrutura indicar a unidade para onde devem ser encaminhados os resíduos recicláveis

d.4. Local de entrega (Central de Triagem para separação dos materiais e unidade/local para destinação dos resíduos), sendo a informação OBRIGATÓRIA seguindo a Lei federal nº 12.305 em seus Arts. 19, 35 e 36.

A iniciativa da Gestão Municipal pretende com a implantação de uma estrutura inicial de coleta seletiva atender exatamente o que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei nº 12.303/2010).

É importante destacar que o Município de Macau não possui Plano Municipal de Resíduos Sólidos, sendo um tema em que a atual administração está desenvolvendo esforço para atendimento a legislação federal através do presente Projeto Básico.

Mesmo assim, diferente do que infere a licitante, o Projeto Básico com a inserção desse serviço, concomitante com o apoio a estruturação de uma entidade organizada de catadores de materiais recicláveis busca atender o inciso XI do Art. 19, da Lei nº 12.305/2010: “*programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver*”.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Quanto ao Art. 35, da mesma forma que o anterior, o Projeto Básico busca atender o conteúdo desse dispositivo, através da organização do sistema de limpeza pública do município para: acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. Exatamente como prevê os incisos I e II do Art. 35 da lei nº 12.305/2010.

O Art. 36 da lei nº 12.305/2010, que trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, responsabiliza o titular dos serviços públicos, conforme apresentado abaixo:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

(...)

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

O Projeto Básico com a implantação da coleta seletiva para recolhimento dos resíduos recicláveis e a previsão do transbordo e transporte dos rejeitos para disposição final adequada visa exatamente atender a esse dispositivo da lei nº 12.302/2010, bem como ao novo marco legal do saneamento básico (lei nº 14.026/2020), diferentemente das alegações apresentadas pela licitante.

e) Falha no dimensionamento da planilha orçamentária

Quanto a alegação de inconsistência sobre o número de dias a ser computados, igualmente não pode prosperar, uma vez que inexiste quaisquer irregularidades; basta observar a redação da parte final do item 7 do Projeto Básico (constata-se que o Projeto Básico assenta que será utilizado 26 dias, mas pode ocorrer “instruções em contrário”); ou seja, a utilização de outro



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

parâmetro pode ser empregado, desde que apontado, como é o caso das planilhas de composição de preços que expressamente ditam o número de 25 dias, no lugar de 26 dias.

Tal medida, visou excluir os feriados e domingos, caso contrário, o orçamento base poderia dispor valores com sobrepreço; conduta ilegal, devendo ser rechaçada. Assim, o número de dias utilizado para a elaboração do orçamento base, levou em consideração a realidade do município.

Desse modo, temos o seguinte: considerando 365 dias/ano - 52 domingos/ano - 13 feriados/ano; logo, teremos 300 dias/uteis/ano que dividido por 12 meses = 25 dias.

Feriados 2021 em MACAU - RN

<< Feriados 2020

Curtir

Feriados 2022 >>

Feriados MACAU 2021

- 01/01/2021 - Ano Novo
- 15/02/2021 - Carnaval
- 16/02/2021 - Carnaval
- 17/02/2021 - Carnaval
- 02/04/2021 - Sexta-Feira Santa
- 21/04/2021 - Dia de Tiradentes
- 01/05/2021 - Dia do Trabalho
- 03/06/2021 - Corpus Christi
- 15/08/2021 - Feriado Municipal
- 07/09/2021 - Independência do Brasil
- 09/09/2021 - Feriado Municipal
- 03/10/2021 - Mártires de Cunhaú e Uruaçu
- 12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida
- 15/10/2021 - Dia do Professor
- 28/10/2021 - Dia do Servidor Público
- 02/11/2021 - Dia de Finados
- 15/11/2021 - Proclamação da República
- 08/12/2021 - Feriado Municipal
- 25/12/2021 - Natal

E amanhã? Amanhã é Feriado de Quê?

f) Existência de erro na cotação do valor do auxílio alimentação

O Projeto Básico foi elaborado em consonância com o que estabelece a Convenção Coletiva da categoria, não podendo sistematizar condições específicas para cada licitante.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Conforme indicado no item 8.1, utilizou-se no Projeto Básico o que estabelece o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Décima Quarta, da Convenção Coletiva que prevê: *“As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido”*.

g) Erro na composição do valor do café da manhã

Aduz ainda a Licitante que o valor do café da manhã apresenta uma inconsistência.

Mais uma vez, não se verifica o erro apontado pela Impugnante. Isso porque a CCT/2021, do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte - SINDLIMP, registro RN 000065/2021, convencionou que a contratante pode ao invés de conceder o valor do café da manhã, oferecer o próprio café da manhã em si.

Considerando que a principal obrigação da administração pública é proteger os cofres públicos, bem como gerenciar e melhor aplicar os recursos públicos em próprio de sua população, visando garantir o menor custo possível ao erário, optou-se por cotar o valor correspondente ao oferecimento do café da manhã pela contratante, conforme dispõe na CCT, uma vez que é mais barato ao prestador de serviços e consequentemente aos cofres públicos. Logo, o valor convencionado de R\$ 70,00 para cada colaborador para o mês de trabalho, sendo este um custo racional orçado para esta finalidade.

h) Falha na composição da planilha da reserva técnica da mão de obra

Na realização da licitação de limpeza urbana da cidade de Natal no ano de 2014, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, recomendou que fosse adotada a composição de reserva técnica de acordo com a indicada na planilha abaixo resultando em um percentual de 10%.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

	Item	Dias	%
1	Quantidade de dias da licença	5	1,82%
2	Número de dias referente a faltas legais	2	0,73%
3	Duração média equivalente a doenças cobertas por atestado médico	15	5,45%
4	Número de dias referente à acidentes de trabalho	1	0,36%
5	Reserva Técnica (Projeto Básico)		1,67%
Total da Reserva Técnica			10,03%

O Projeto Básico procurou preservar o entendimento do órgão de controle, observando o percentual de reserva técnica de 1,67% na composição de mão de obra, conforme está composto na tabela de encargos sociais de todos os profissionais.

i) Exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos; atestado de capacidade técnica operacional em nome do licitante e registrado no CREA

Alegam as Impugnantes que o edital ilegalmente, exige a comprovação de experiência profissional e operacional através da apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em quantidades e prazo com as parcelas de maior relevância do objeto da presente licitação; aduzem ainda que o atestado de capacidade operacional não pode ser registrado em nome da empresa, cabendo somente esse registro em nome do responsável técnico.

Inicialmente, é importante esclarecer que a fase de habilitação no processo licitatório tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. De tal modo, **a Administração deverá formular requisitos de habilitação preliminar que - de acordo com a natureza do objeto licitado e o grau de complexidade ou especialização de sua execução - sejam reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e, fielmente cumprir com a obrigação assumida, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.**

O artigo 27 da Lei Geral de Licitações e Contratos traz a seguinte previsão quanto a documentação que deve ser exigido dos licitantes para fins de habilitação:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os artigos 28 a 31 da lei 8.666/93, detalham o rol dos documentos que podem ser exigidos referentes a cada um dos itens dispostos no art. 27 da mencionada lei. Esse rol é taxativo, dispondo apenas de exigências mínimas e indispensáveis ao certame licitatório.

Já o artigo 30 da mesma norma trata da documentação que a Administração Pública pode solicitar do Licitante para fins de comprovar a aptidão técnica, vejamos:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:** (grifo nosso).

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Quanto a comprovação de capacidade técnica trata no inciso II acima citado, faz-se necessário fazer uma breve distinção entre a aptidão do licitante e do profissional.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de **capacidade técnico-operacional**, é aquela que abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

pluralidade de pessoas; já a capacidade técnica do profissional, diz respeito a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

É bem verdade que não há possibilidade de se registrar atestado de capacidade técnica da licitante junto ao CREA, tendo em vista que a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, artigos 48 e 55, *in verbis*, determinam, respectivamente, que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e, que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim, não é possível que os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante sejam registrados no CREA ou no CAU. Contudo, os referidos dispositivos deixam claro que a capacidade da empresa será demonstrada através dos acervos técnicos dos profissionais integrantes da empresa.

Em consonância com a Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, o instrumento editalício assenta no item 4.1.2.5 que a comprovação de capacidade técnica-operacional deve ser comprovada através da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) pela CAT do profissional(is) que atuou(aram), como responsável(is) técnico(s). Desse modo, em momento algum o edital solicita que o atestado da empresa esteja registrado junto ao CREA.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

No que toca a alegação de impossibilidade de estabelecer prazo e quantitativos mínimos para fins de comprovação de aptidão técnica (profissional e operacional), não poderia estar mais equivocada.

Extraí-se do edital em tela, itens 4.1.2.1, alínea “b” e 4.1.2.5 que os licitantes devem comprovar experiência em quantidade e prazo com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos moldes ditados pela Lei de Licitações e pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

Extraí-se da planilha orçamentária que as atividades que apresentam maior relevância técnica e valor significativo são as seguintes:

1. Coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres e transporte com uso de veículos compactadores dotado de sistema de elevação de containers;
2. Coleta de resíduos volumosos – remoção mecanizada;
3. Coleta de resíduos de podas e remoção de árvores com trituração dos resíduos;
4. Operação de aterro;
5. Varrição manual de vias e logradouros públicos.

Nesse turno a Lei de Licitações, no seu art. 30, § 1º, inciso I, combinado o inciso II do art. 30, dispõe que a comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico), restringem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar.

Ensina Marçal Justen Filho sobre o tema: *O que se exige [...] é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.*



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Registra-se que a legislação e a jurisprudência estabelecem que a comprovação da capacitação técnica deverá ser feita limitando-se as exigências às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que devem estar definidas no edital, de acordo com o § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. **No caso em análise, averigua-se que os serviços se conformam plenamente com essa premissa.**

Do mesmo modo, cabe assentar que os serviços indicados para comprovação da habilitação técnica devem atender os requisitos da lei (às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) *de forma concomitante*, isto é, devem ser ao mesmo tempo, aquele de maior relevância técnica e de valor significativo. Nesse diapasão, assevera o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 263, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

A Corte de Contas Federal vem julgando exatamente nos moldes dispostos da Súmula em destaque, conforme demonstra o precedente, *in verbis*:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:

[...]

9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

(TCU. Relatório de Auditoria. Acórdão nº 2303/2015 - Plenário. Relatório de Auditoria. Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Data da sessão: 16/09/2015).

Isto posto, fica evidente que a exigência disposta na norma editalícia encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.]

- j) **Impossibilidade de exigência de metodologia de execução, pois o serviço não é classificado como “grande vulto”; ausência de critérios de julgamento para a metodologia objetiva.**

Em outro ponto, foi questionado a necessidade de apresentação de metodologia de execução, já que SUPOSTAMENTE o serviço licitado não pode ser classificado como de “grande vulto”.

Nesse turno, averigua-se que o §8º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, dispõe sobre da apresentação de metodologia de execução em licitações:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (grifo nosso).

Diferentemente do que dispõe as Impugnantes, a metodologia de execução pode ser exigida em licitações de grande vulto ou, de ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA, o que é o caso do objeto licitado: limpeza urbana.

Conforme já amplamente recorrido nesta decisão, a limpeza urbana é um serviço de alta complexidade técnica, além de contar com fornecimento de mão de obra. Esses fatores combinados, exigem que a empresa demonstre aptidão de gerenciamento do serviço, que pode ser abordado na metodologia de execução.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Ademais, a inserção da Metodologia de Execução na proposta é essencial, conforme apresenta o supracitado artigo, todavia é imperioso reconhecer que essa solicitação deve necessariamente ocorrer na fase de propostas e não da habilitação, nos moldes previstos no Edital. Afinal, trata-se de exigência impertinente a habilitação, a bem da verdade relaciona-se diretamente as propostas a serem apresentadas e não à capacidade ou idoneidade das empresas.

Vejamos o que prescreve o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sobre a possibilidade de solicitação da Metodologia de Execução:

9.2.1.9. caso venha a exigir a metodologia de execução prevista no § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação dessa metodologia, de modo a torná-los objetivos e claros, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º da mencionada Lei, abstendo-se, ainda, de incluir na metodologia exigida itens que nada dizem respeito à eventual atuação do licitante vencedor no âmbito do contrato, tais como os consignados no denominado “Plano de Metodologia de Execução dos Serviços”, indicado no item 15.2 “c” do edital da Concorrência nº 431/2005-0;

(TCU – Representação – Acórdão nº 1529/2006 – Plenário – Ministro Relator AUGUSTO NARDES - 23 de agosto de 2006).

Percebe-se, do julgado acima exposto, que a **CORTE DE CONTAS FEDERAL** permite a solicitação da metodologia de execução. Todavia, ao exigir esse documento técnico, aponte objetivamente os critérios para seu julgamento. Nesse sentido, nota-se que o Projeto Básico define esses critérios, bastando o exame comparativo da metodologia a ser apresentada, com os requisitos alçados.

No mesmo caminho, compreende o Cláudio Sarian Altounian (2014, pag. 256, Obras Públicas): *O TCU tem indicado a órgão responsável pela licitação que utilize a faculdade da solicitação da metodologia apenas nos casos restritos previstos em lei e que defina de forma objetiva os critérios de avaliação, (...).*



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Por outro lado, constata-se que o **TIBUNAL DE CONTAS DO RN** ao analisar o Edital da Licitação do Município de Parnamirim não indicou como irregularidade a solicitação da metodologia de execução, composta pelos planos de trabalho. Dessa forma, trilhando no sentido de admitir essa condição, para as licitações que objetivam a contratação de serviços de limpeza pública, por se tratar de serviço de engenharia de alta complexidade, amoldando-se ao disposto no § 8º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao momento para exigir a metodologia de execução, Joel de Menezes³ leciona da seguinte forma:

O §8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 prescreve que “No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos”.

Trata-se, evidentemente, de exigência absolutamente impertinente à habilitação. Na verdade, a apresentação de metodologia de execução é algo que diz respeito às propostas e não à capacidade ou idoneidade dos licitantes. Tanto é verdade que o supracitado dispositivo enuncia que a análise da aceitabilidade da metodologia de execução deve anteceder a de preços. Trocando-se em miúdos, o §8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 está completamente fora de lugar, uma vez que ele não tem qualquer relação com a habilitação dos licitantes, porém, com a fase seguinte, de análise das propostas. O dispositivo em comento é mais um exemplo flagrante da péssima técnica legislativa empregada na confecção da Lei nº 8.666/93, do despreparo, quase que absoluto dos legisladores e, além do mais, da ausência de bom senso.

Da lição do citado autor, extraímos que o momento mais adequado para requisitar a metodologia de execução é junto com a proposta, uma vez que não guarda relação com a fase de habilitação.

No presente caso, verifica-se que o Instrumento Convocatório dispôs que a ocasião para apresentação da metodologia de execução será juntamente com a proposta de preço. Nesse ponto, não se verifica nenhuma irregularidade, posto que, tanto a jurisprudência do Tribunal de

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum. 4ª ed. 2015. Pag. 433.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

Contas da União, quanto da Corte de Contas Estadual, permite que seja solicitado o plano de execução de trabalho, não restringindo a sua exigência a fase de habilitação. Logo, não há qualquer ilegalidade na regra editalícia que prevê a apresentação da metodologia de execução na fase de apresentação das propostas.

i) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Outro ponto suscitado pelas pretensas licitantes é a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Essa regra que visa à proteção do meio ambiente, uma vez que impõe ao concorrente a demonstração que na execução de sua atividade empresarial cumpri as normas relativas ao meio ambiente.

A proteção ao meio ambiente compõe o desenvolvimento sustentável, assentado no processo de licitação, por meio do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, **in verbis**, que dentre outras garantias, a licitação deve promover o desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos a definição de Desenvolvimento Sustentável erguida pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas: *é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.*

A obrigação de registro de empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras encontra-se estabelecida no artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, **in verbis**:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso).

Posteriormente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA editou a Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, regulamentando o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP e, conseqüentemente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Em recente decisão, o juízo da Comarca de Monte Alegre/RN determinou que o Município de Brejinho inserisse no Edital de Licitação, para contratação dos serviços de limpeza pública, já na fase de habilitação, condição visando constatar se as licitantes cumprem a legislação ambiental. Nesse sentido, assentou o julgado, *in verbis*:

“a falta de licenciamento ambiental para a realização de serviço de limpeza urbana viola à Lei e à Constituição, assim como aparenta desrespeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos administrados, pois a inexistência de licenciamento ambiental da empresa prestadora de serviços públicos e a falta de previsão da destinação dos resíduos sólidos podem dar ensejo ao despejo de resíduos sólidos em local impróprio, com inúmeras conseqüências para o meio ambiente e a saúde pública”.

No mesmo sentido, caminha a Corte de Contas Federal, conforme se depreende do julgado, *in verbis*:

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, **considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um **Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso**. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)-

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. **É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

(TCU. Acórdão nº 6047/2015 – Segunda Câmara. Auditoria. Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Data da Sessão 25/08/2015). (grifo nosso).

Portanto, é imperioso reconhecer que a Constituição estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, sendo dever do Estado e da sociedade zelar por tal direito, desse modo, a imposição de regra editalícia que vise constatar se os concorrentes atendem a legislação ambiental no desenvolvimento de sua atividade econômica, mostra-se legalmente possível e pertinente.

- k) **Demonstrativo de apuração de contribuições sociais (PIS e COFINS) comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI.**

Por fim, aduziu-se pela ilegalidade da regra do item 5.11, alínea “h”, qual seja:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

h) A licitante deve apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais (PIS e COFINS) comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

De acordo com a Impugnante, esse documento é complexo, dificultando a formulação da proposta pelo pretendo participante, além de não constar no rol de documentos da Lei nº 8.666/93.

É forçoso reconhecer que a exigência contida na cláusula acima citada, de fato, não consta no rol de documentos previstos pela Lei de Licitações e Contratos, todavia, isso não significa que sua requisição seja ilegal.

O presente edital foi construído seguindo as premissas estabelecidas pela Advocacia Geral da União para confecção de instrumentos convocatórios; de acordo com os parâmetros fornecidos por esse órgão, a proposta deve ser acompanhada de **“demonstrativo de apuração de contribuições sociais (PIS e COFINS) comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária”**.

Ademais, essa exigência decorre de recomendação disposta no item no item 9.3.2.4 do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do TCU, *in verbis*:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; [...] (TCU. AC. 2226/2013. Relator: MARCOS BEMQUERER COSTA)

Conforme infere-se do item 9 do julgado acima, esse acórdão originou-se a partir de um estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas do TCU, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário; o principal o objetivo de desse estudo foi definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

Desse modo, vê-se que a inserção do item 5.11, alínea “h” no edital da Concorrência nº 024/2021 encontra respaldo legal, servindo para garantir que os preços contratados pela Administração Pública refletem os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

3. DISPOSITIVO

Destarte, com base nos fatos e fundamentos expostos ao longo dessa decisão, nega-se provimento as impugnações ao Edital da Concorrência nº 024/2021, promovida pelas licitantes GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, mantendo-se os termos iniciais do edital e a sessão agendada para 21/07/2021.

Macau/RN, 20 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DA LUZ BEZERRA
PRESIDENTE DA CPL

LUCIANO RÉGIO DE SOUSA
MEMBRO DA CPL

FRANCISCO WELLINGTON SENA DA
CUNHA
MEMBRO DA CPL

CLEILSON INÁCIO DA SILVA
MEMBRO DA CPL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1838 | MACAU, 20 DE JULHO DE 2021

EXTRATO DO 2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 019/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN, CNPJ Nº. 08.184.434/0001-09.

CONTRATADA: POSTO FREI DAMIÃO LTDA, CNPJ Nº. 08.547.432/0002-00.

OBJETO: O presente termo aditivo do contrato de empresa especializada em fornecimento de combustíveis, tem por objeto o realinhamento de preços nos itens:

Item (1) com aumento no preço atual do Óleo Diesel S500, tendo o valor anterior do litro de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos), passando a ser o valor do litro atual para R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos);

Item (2) com aumento no preço atual do Óleo Diesel S10, tendo o valor anterior do litro de R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos), passando a ser o valor do litro atual para R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos);

Item (3) com aumento no preço atual do litro da gasolina comum ou aditivada, tendo o valor anterior do litro de R\$ 6,09 (seis reais e nove centavos), passando a ser o valor do litro atual para R\$ 6,29 (seis reais e vinte e nove centavos); e o

Item (4) com aumento no preço atual do Etanol, tendo o valor anterior do litro de R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos), passando a ser o valor do litro atual para R\$ 5,54 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O Presente termo aditivo se faz necessário através da justificativa apresentada, com comprovação do realinhamento nos preços conforme tabela da ANP e através de notas fiscais da distribuidora, em conformidade com a Lei 8.666/93 Art. 65.

ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 004/2021.

DATA: 20/07/2021.

ASSINATURAS: JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL / LENILSON EDUARDO DOS SANTOS - REPRESENTANTE DA EMPRESA.